

**Idoso - Situação de risco - Medida de proteção -
Ajuizamento pelo Ministério Público -
Antecipação de tutela - Requerimento -
Internação - Recusa anterior do idoso - Ausência
dos pressupostos legais - Interesse ministerial -
Questionamento - Existência de medidas
administrativas diretas e mais eficazes
à proteção do idoso**

Ementa: Agravo de instrumento. Idoso em situação de risco. Medida específica de proteção ajuizada pelo MP. Tutela antecipada. Pedido de internação do interessado em instituição adequada no Município. Ausência dos requisitos legais para a concessão da liminar. Resistência reiterada do idoso em se submeter à internação em asilo. Existência de outros meios para preservar-lhe a integridade física e psíquica. Recurso desprovido.

- Ainda que esteja o idoso em situação de risco, não há de ser determinada a sua internação imediata, em sede de medida específica de proteção ajuizada pelo *Parquet*, se o mesmo, embora já tendo sido internado por diversas vezes, chegou a fugir, em todas elas, dos asilos locais. Por outro lado, inexistindo notícias de que houve declaração de sua incapacidade, melhor seria que o Ministério Público, desde que necessário, promovesse-lhe, antes, a interdição, sem a qual o idoso é livre para decidir se quer, ou não, ser submetido à medida de internação.

- Nos limites de cognição pertinente ao recurso de agravo, afigura-se, ainda, no mínimo, questionável o interesse do Ministério Público no ajuizamento da presente medida de proteção, tendo em vista que dispõe de medidas administrativas diretas e mais eficazes, sem depender do Judiciário, na proteção do idoso que esteja em situação de risco, tais como aquelas previstas nos incisos V, VI, VIII, IX do art. 74 do Estatuto do Idoso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0460.08.031076-2/001 - Comarca de Ouro Fino - Agravante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Agravado: Município de Ouro Fino - Relator: DES. ARMANDO FREIRE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2008. -
Armando Freire - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ARMANDO FREIRE - Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ouro Fino, em autos de medida específica de proteção ao idoso movida pelo *Parquet* em favor do Sr. Francisco Januário, idoso residente naquele Município e portador de sérios problemas de saúde, que consistiu em revogar a liminar anteriormente concedida no referido feito pela digna Juíza da 1ª Vara daquela mesma comarca.

Em breve relato dos autos, confere-se que o agravante já havia anteriormente formulado pedido de providências, atuado sob o nº 0460 07 029029-7 e distribuído também ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Ouro Fino, requerendo que fosse disponibilizada vaga ao referido idoso no asilo local, tendo em vista que este se encontrava em situação de risco. O referido pedido foi acolhido pelo juízo - cf. decisão que se vê reproduzida à f. 63-TJ.

Posteriormente, no dia 15.04.08, foi ajuizada a presente medida específica de proteção pelo Ministério Público, em virtude da subsistência da anterior condição de desamparo do idoso, pleiteando que este último seja abrigado em instituição adequada à situação de enfermo, tendo sido a referida medida atuada sob o nº 0460 08 031076-2 e distribuída, por sua vez, ao Juízo da 1ª Vara de Ouro Fino, que houve por bem conceder a liminar pleiteada pelo Órgão Ministerial e, ainda, naquela ocasião, determinar a remessa do feito ao douto Juízo da 2ª Vara, por ter entendido existir conexão da presente ação com o pedido de providências anteriormente formulado pelo *Parquet*.

Feita a remessa e conclusos os autos ao MM. Magistrado da 2ª Vara, este entendeu pela revogação da referida liminar concedida pela digna Magistrada da 1ª Vara, sob o fundamento precípua de que, antes de determinar a internação do idoso, seria prudente aguardar a convocação de seus familiares, “de forma a providenciar-lhe assistência em um lar, junto ou próximo a um dos descendentes, sobretudo porque o idoso recusa internação”.

Contra essa decisão se insurge o ora agravante. Em apertadíssima síntese, afirma que inexistente conexão entre o anterior pedido de providência, que tramitou na 2ª Vara, e a presente medida protetiva, visto que aquele feito já foi arquivado e, além disso, não constitui verdadeira ação judicial.

Sustenta que a manutenção da liminar que havia sido concedida é medida de rigor, visto que “o idoso está com idade avançada, necessitando imediatamente de abrigo adequado e cuidados médicos por ser portador de sérios problemas de saúde: cego (glaucoma), usando bolsa de colostomia, e diabético”. Alega que é direito constitucional dele ser devidamente amparado pela sociedade e pelo Estado, ante a ausência de apoio familiar.

Assevera que o risco de dano irreparável ou de difícil reparação se encontra presente na espécie, ante o precário estado de saúde do idoso.

Pugna pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, para, desde já, “decretar-se ao Município de Ouro Fino que providencie uma vaga para o idoso Francisco Januário, em instituição adequada que lhe proporcione abrigo e atendimento à saúde [...]”, e, ao final, pelo provimento do recurso, para cassar, definitivamente, a decisão agravada e, ainda, para que seja declinada a competência para processamento e julgamento da presente ação à 1ª Vara Judicial da Comarca de Ouro Fino.

O presente recurso foi recebido em decisão de f. 83/85-TJ, tendo sido, na ocasião, indeferida a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal e solicitadas informações ao digno Juízo de origem.

Informações prestadas, às f. 109/110-TJ.

A parte agravada apresentou contraminuta às f. 98/103-TJ, pugnando, preliminarmente, pela não-admissão do agravo e, no mérito, por seu desprovimento.

A douta Procuradoria de Justiça, em ilustre parecer de f. 132/136, pugna pelo provimento do recurso.

Vistos e examinados, verifica-se, inicialmente, que o agravado suscita preliminar de inadmissibilidade do recurso, sustentando que o mesmo tem como pretensão o reconhecimento da incompetência relativa do digno Juízo no qual, atualmente, tramita a presente medida específica de proteção, quando, na verdade, essa questão - da incompetência - deveria ter sido antes suscitada na 1ª instância, através da competente exceção, o que não foi observado pelo agravante.

Contudo, estou que a preliminar deve ser rejeitada, pois outras matérias estão sendo aqui discutidas, e a inadmissibilidade de uma delas, tal como aquela que diz respeito à incompetência relativa do Juízo (por inexistência de conexão), não conduz à integral inadmissão do recurso, ao contrário do que pretende o recorrido, mas tão somente, se for o caso, ao seu não-conhecimento parcial.

Apenas quanto à necessidade de ser a questão da aludida incompetência relativa previamente submetida à apreciação e julgamento do MM. Magistrado monocrático, através da competente exceção, é que me ponho de acordo com o agravado, pois não é dado a este Tribunal conhecer, em primeiro lugar, de matérias ainda não apreciadas na 1ª instância, salvo as de ordem pública, o que não é o caso.

Assim, afastada a preliminar, conheço do recurso, próprio e tempestivamente aviado.

Adentrando no mérito, estou que o agravante não logrou demonstrar a confluência dos requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada por ele requerida no presente feito, merecendo ser mantida a decisão agravada.

Quanto à verossimilhança das alegações, não se descuida da precária situação de saúde do idoso Francisco Januário, ora interessado, e dos riscos que está correndo se não forem tomadas as medidas necessárias e adequadas para a sua devida proteção. Noticiam os autos que ele é portador de cegueira e também diabético, além de estar usando bolsa de colostomia.

Contudo, em que pese o elogiável propósito do ilustre representante do Ministério Público com o ajuizamento do presente feito, não se pode desconsiderar o fato, devidamente revelado nas cópias dos relatórios acostadas às f. 55/57 e nas informações prestadas pelo Juízo, que o idoso já esteve internado, anteriormente, algumas vezes, em lares ou asilos localizados no Município agravado, exatamente em virtude do seu precário estado de saúde, sendo que, em todas elas, causou problemas ou fugiu dos referidos locais, por sua livre e espontânea vontade.

Em sendo assim, parece-me que a determinação de nova internação, em sede de tutela antecipada no presente feito, além de inoportuna, afigura-se até mesmo inócua, já que, provavelmente, o idoso, levando-se em conta suas atitudes anteriores, oferecerá de novo resistência à internação. Por outro lado, até onde se tem notícias, a despeito da sua já avançada idade, ainda não houve o reconhecimento judicial de sua incapacidade, e, portanto, é ele livre para escolher se quer ou não ser internado. Impor-lhe uma medida de proteção (internação) contra a sua vontade, antes mesmo de se promoverem as medidas judiciais cabíveis para a sua interdição, poderia constituir, inclusive, indevida privação da sua liberdade.

Com efeito, depreende-se da inicial proposta na primeira instância que o procedimento se resume a duas alegações, quais sejam a omissão da família do idoso (art. 43, II, do Estatuto do Idoso) e a condição pessoal (art. 43, III, do Estatuto do Idoso).

A omissão decorreria do fato de ter sido apurado que o idoso não tem recebido os cuidados adequados e necessários a sua sobrevivência digna e saudável, sendo que o seu único filho residente no Município chegou, inclusive, a procurar a Assistência Social, solicitando ajuda para internar o pai em um asilo, alegando que não tem condições de cuidar dele.

Ora, quanto a essa hipótese, estou, como dito, que mais adequado seria o Ministério Público promover, se for o caso, a interdição do ora interessado, nos termos do art. 74, II, do Estatuto do Idoso, ou, à vista de notícia nos autos de já se encontrar interditado o Sr. Francisco Januário, fiscalizar-lhe o exercício da curatela. Por último, na hipótese de representação convencional, caso comprovado qualquer ato que evidencie má gestão dos seus interesses, requerer a revogação de instrumento procuratório deste (inciso IV do art. 74).

Parece-me, outrossim, que o Estatuto do Idoso possibilita ao autor, ora recorrente, meios administrativos mais eficazes para assegurar o direito do idoso, que o aqui adotado, tais como os previstos nos incisos V, VI, VIII, IX do art. 74, razão pela qual, também por esses motivos, entendo, em linha de princípio, desnecessária a medida pleiteada pelo agravante.

Nesse sentido, em caso muito semelhante ao aqui retratado, já decidiu este egrégio Tribunal, através da sua 8ª Câmara Cível, em acórdão do qual foi Relator o em. Des. Edgard Penna Amorim, se não, vejamos:

Ementa: Medida de proteção ao idoso. Falta de interesse de agir do Ministério Público.

1 - Não necessitando o Ministério Público do processo e tampouco sendo adequado o provimento jurisdicional formulado, tendo em vista haver meios administrativos e judiciais mais eficazes para obter o fim pretendido, deve-se extinguir o processo, *ex officio*, sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir daquele Órgão Ministerial.

2 - Processo extinto de ofício (Agravo nº 1.0079.06.278995-7/001 - DJ de 14.06.2007).

Por oportuno, peço vênha para transcrever trecho do aludido julgado que cita autorizada doutrina para ilustrar o posicionamento naquela ocasião adotado:

Segundo Carlos Cabral Cabrera, Luiz Guilherme da Costa Wagner Junior e Roberto Mendes de Freitas Junior: '[...] Em outras palavras, ao ter notícia sobre a ocorrência de ameaça ou violação a qualquer direito ou garantia da pessoa idosa, o membro do Ministério Público poderá instaurar procedimento administrativo, em trâmite perante sua respectiva Promotoria de Justiça, para a correta apuração dos fatos. Uma vez comprovada a violação ao direito do idoso, o Promotor de Justiça poderá determinar diretamente a aplicação de qualquer das medidas de proteção previstas no artigo 45 da Lei 10.741/2003, sem a necessidade de se socorrer do Poder Judiciário' (*Direitos da criança, do adolescente e do idoso: doutrina e legislação*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 146-147).

Não obstante, entendo que a extinção do feito nesta oportunidade, tal como fora determinado no julgado acima transcrito, afigura-se deveras prematura na hipótese específica destes autos, devendo ser a questão melhor examinada no digno Juízo de origem, que decidirá pela existência ou não do interesse processual do Ministério Público.

De mais a mais, confere-se que o digno Juízo de origem determinou a convocação dos familiares do idoso "de forma a providenciar-lhe assistência em um lar, junto ou próximo a um dos descendentes, sobretudo porque o idoso recusa internação" e, ainda, "a realização de estudo social, em 5 dias, devendo a zelosa assistente social averiguar a situação do idoso e relacionar os familiares deste", diligências essas que já preservam, a meu ver, os interesses do idoso, ao menos até que o presente feito seja julgado ou até que elas, as diligências, sejam concluídas, afastando-se, com isso, também o risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao interessado.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Custas, *ex lege*.

É o meu voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ALBERTO VILAS BOAS e EDUARDO ANDRADE.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...